PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514935-68.2016.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: SUZAN KELLY SANTOS CARVALHO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DO TRÁFICO. COMPANHEIRA DE SUPOSTO TRAFICANTE. CIÊNCIA DA PRÁTICA DELITIVA E COABITAÇÃO NÃO CONSTITUEM ELEMENTARES DO DELITO DO TRÁFICO. DÚVIDA RAZOÁVEL DA AUTORIA. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA. REFORMA. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO. 1. A autoria delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de laconismo, mas, ao contrário, exige robusta certeza, inclusive em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo. 2. Com efeito, entendo que o mero conhecimento da existência do depósito de drogas do companheiro, à época, não implica em coautoria da Apelante no crime de tráfico de drogas, notadamente porque é necessário a adesão psicológica à conduta, cuja circunstância não restou sobejamente demostrada nos autos. 3. Sabe-se que a ciência do ilícito não equivale a participação, não podendo existir responsabilidade penal objetiva de quem tem apenas conhecimento dos fatos ou mero convívio com o autor. 4. Afinal, a autoria delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de dubiedade, motivado tão somente pela coabitação com um traficante, mas, ao contrário, exige certeza, inclusive em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo. 5. Apelação provida, para reformar a sentença e absolver o Apelante. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0514935-68.2016.8.05.0080, em que figuram, como Apelante, SUZAN KELLY SANTOS CARVALHO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514935-68.2016.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: SUZAN KELLY SANTOS CARVALHO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO SUZAN KELLY SANTOS CARVALHO, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs recurso de apelação contra a sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana — BA, condenando—o pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/06, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, além de 400 (quatrocentos) dias-multa, em regime inicial aberto, cuja pena foi substituída por outras duas restritivas de direito. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de Id 31467173, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, a Defesa interpôs apelação (Id 31467195), suscitando a tese de absolvição pela atipicidade da conduta ou insuficiência de provas para a condenação. E, subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição correlata ao § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, na

fração máxima de 2/3. Prequestionou a aplicação do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal; dos artigos art. 18, I, 44 e 59, todos do Código Penal; art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pela integral manutenção do decisum (Id 31467204). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo conhecimento e improvimento do recurso. (Id 35051909). Retornando-me os autos à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514935-68.2016.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: SUZAN KELLY SANTOS CARVALHO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. Exsurge da exordial acusatória que: "No dia 13 de outubro de 2016, por voltas 04:30h, na Rua Primavera, nº 1531, bairro Pampalona, a ora Denunciada foi presa em flagrante delito por Policiais Militares, após terem sido encontrados, no interior da casa em que residia com o Denunciado, em cima do guarda-roupa do guarto do casal, 07 (sete) tabletes de maconha prensada e mais um pedaço da mesma substância, conforme Auto de Exibição e Apreensão encartado às fls. 14. Relata o procedimento investigatório que, após informação da CICOM de disparos de arma de fogo no endereço acima mencionado, a guarnição da Polícia Militar dirigiu-se ao local, encontrando a porta do imóvel com sinais de arrombamento, tendo a Denunciada narrado que, minutos antes, homens encapuzados teriam invadido a residência e deflagrado disparos com arma de fogo na tentativa de matar o seu companheiro, o qual também revidou aos disparos e conseguiu empreender fuga. Perante a Autoridade Policial, a Denunciada afirma que a droga apreendida pertencia ao seu companheiro, ora Denunciado, o qual trafica entorpecentes na cidade de Serrinha/Bahia. O Laudo de Constatação Preliminar da droga apreendida indica tratar-se, deveras, de 7.925g (sete quilos e novecentos e vinte e cinco gramas) de Cannabis Sativa (maconha). Frente ao exposto, encontram-se os Denunciados incursos nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (...)" (sic) Após a instrução processual, a Apelante foi condenada pelo Juízo da 1º Vara de Tóxico da Comarca de Feira de Santana — BA, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 400 (quatrocentos) dias-multa, em regime inicial aberto, cuja pena foi substituída por outras duas restritivas de direito, pela prática delitiva esculpida no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Nesse contexto, irresignada com o decisum, a apenada interpôs o presente recurso de apelação requerendo a absolvição pela atipicidade da conduta ou insuficiência de provas para a condenação. E subsidiariamente, pugna pela aplicação da causa de diminuição correlata ao § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3. DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO Do que se extrai do conjunto probatório acostado aos autos, não subsiste dúvida acerca da materialidade delitiva quanto ao delito objetivado pela denúncia. A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante (Id 31466896), notadamente no Auto de

Exibição e Apreensão (31466896 - Pág. 14), Auto de Constatação de Substância Entorpecente (Id 31466896 - Pág. 17) e Laudo de Exame Pericial Definitivo (Id 31466899). A controvérsia, portanto, resume-se à autoria do fato, a qual é peremptoriamente negada pela Apelante, que insiste não ser proprietária da droga ilícita encontrada na residência que habitava com o corréu Raul Fabiano de Carvalho Neto, o qual, após a instrução processual, teve a sua punibilidade extinta em razão do óbito (Id 31467167). Com efeito, o confronto entre a imputação e a dinâmica dos fatos apurado na fase policial e na instrução não permite alcançar o grau de certeza exigida para a condenação da Apelante. A denúncia imputou objetivamente à Acusada a posse da droga apreendida, após tê-la encontrada no interior da casa que residia com o corréu (já falecido). As testemunhas de acusação inquiridas em juízo foram os policiais militares que encontraram a droga ilícita na residência da Apelante, fato este incontroverso, pois ela mesma afirmou, tanto na fase investigativa, quanto em juízo, que a droga foi encontrada no interior do imóvel que residia com seu ex-companheiro, atribuindo a ele a propriedade do entorpecente e a prática do tráfico de entorpecente. "(...) que estavam de serviço e receberam a informação da Central de que em determinado endereço na Pampalona havia ocorrido disparos de arma de fogo; que se deslocaram até o local e chegando lá encontraram a porta da residência arrombada; que identificaram a acusada Susan como moradora do imóvel; que ela informou que indivíduos tinham tentado invadir a residência e tentado contra a vida Raul: que ela disse que ambos residiam juntos e estavam morando no imóvel há algum tempo; que Raul não se encontrava no local e acusada informou que ele tinha fugido; que indagada sobre o que ele fazia, ela informou que ele era traficante de drogas; que autorizou a entrada dos agentes na casa e informou o local onde a droga se encontrava; que era em cima de um guarda roupas; que se tratava de maconha embalada em tabletes, prensada; que a quantidade era significativa; que a droga foi encontrado no quarto do casal; que acusada disse que era de Serrinha e que a droga era do seu companheiro; que foi ela que informou o local onde estava a droga; que acusada mostrou a foto do réu, informou o nome e disse o apelido "Jequitaia", como ele era conhecido em Serrinha; que meses depois desse fato, soube que o réu se envolveu em uma troca de tiros com policiais no Bairro Campo Limpo, e que foi preso; que não sabe detalhes sobre esta prisão; que no dia dos fatos só a guarnição do depoente se fez presente no local; que observou estojos de munição tanto na parte interna quanto na parte externa da casa. (depoimento do SD/PM Thiago Grise, extraído e conferido da sentença e disponível no link "https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/ visualizar?

id=4ZDJmNjlj0TZmM2Y1MwZkMwM40TcxYwUwMDQ4YzRlODhNVGc0TURBeU1RPT0%2C")
"(...) que estavam de serviço e receberam a informação da Central de que
em determinado endereço na Pampalona havia ocorrido disparos de arma de
fogo; se deslocaram até o local e chegando lá encontraram a acusada Suzan;
que ela se identificou como moradora do imóvel e disse que alguns
indivíduos haviam invadido a casa para tentar assassinar seu companheiro;
que ele tinha uma arma e revidou os tiros; que encontraram capsulas de
calibre restrito em vários locais da casa; que o acusado Raul era o
companheiro de Suzan; que ela informou que ele evadiu e foi perseguido
pelos agressores; que ela informou que o acusado Raul era traficante em
Serrinha e que havia drogas na residência; que ela indicou aos policiais o
local onde estavam os entorpecentes; que era em cima de um armário; que o
volume de drogas era relativamente grande, e eram tabletes envoltos em

fita isolante, abertos e fracionados; que estavam exalando o cheiro característico de maconha; que assim que entrava no quarto do casal dava para sentir o odor; que a acusada em momento algum negou ter ciência das drogas no imóvel; que o acusado já era conhecido por nome no meio policial; que soube que o réu foi preso posteriormente devido a uma outra ocorrência e que teve troca de tiros; que a quarnição era composta pelo depoente, Thiago e Yolando; que o fato ocorreu de madrugada, por volta de 04:00 da manhã; que Susan disse que foram cerca de 03 pessoas que invadiram a casa. (depoimento da testemunha SD/PM Fábio Mascarenhas, extraído da sentença e conferido, por meio do link https:// midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=2NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhNVGc0TURBeU5BPT0%2C) Quando interrogada em juízo, a Apelante confirmou o que disse na fase investigativa, no que se refere a autorização dada aos policiais para ingressarem no imóvel, os quais encontraram uma certa quantidade de drogas ilícitas no casa que convivia com seu ex-companheiro, conferindo a ele a propriedade do entorpecente. "(...) que os fatos ocorreram de manhã cedo, cerca de 4h da manhã; que uns caras chegaram atirando e afirmando que iriam matar o réu; que Raul estava em casa naquele momento; que eles atiraram por toda a casa; que Raul saiu correndo e conseguiu fugir; que se trancou dentro do quarda-roupas com sua filha; que acha que estavam atrás de seu marido por conta de drogas; que as drogas apreendidas foram encontradas dentro do quarto de sua filha em um saco preto; que o saco havia sido colocado no quarto há muito tempo, com umas pecas de carro em cima; que Raul não lhe falava nada sobre drogas; que os policiais logo lhe perguntaram por drogas e armas e respondeu que não sabia de drogas, mas sabia que Raul traficava drogas; que moravam juntos em Serrinha; que convivia com Raul há um ano e pouco; que ele saiu de lá porque aconteceu um homicídio e ele foi acusado de ser o autor; que soube depois sobre essa acusação do homicídio; que já estava pretendendo ir embora, quando aconteceu o fato; que um dia antes chegou a pedir um dinheiro emprestado à vizinha, mas ela não tinha; que não estão mais juntos; que o réu já tem um novo relacionamento; que sua filha tem 02 anos; que morava em Feira há uns dois ou três meses; que a droga era de Raul; que atualmente mora em Serrinha e não mantém mais contato com o réu; que ficou surpresa com a droga, pois não tinha conhecimento; que havia muita droga; que não é usuária de drogas; que a droga estava em cima do guarda roupas, no local onde guardava peças de carro; que tinha conhecimento do envolvimento do réu com o tráfico, mas não tinha ciência do seu envolvimento com homicídios, só soube depois de muito tempo; que não participava do tráfico com o réu; que hoje tem medo; que nunca sofreu nenhuma ameaça; que lá tem muita gente que não gosta dele, por isso teme que façam algo com sua filha; que a criança é filha do réu; que não sabe do envolvimento do réu com nenhuma facção criminosa. (interrogatório em juízo da acusada SUZAN KELLY SANTOS CARVALHO, extraído e conferido da sentença, disponível no link "https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=3NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhNVGc0TURBeU5nPT0%2C") No interrogatório em juízo, o corréu Raul Fabiano de Carvalho Neto negou a propriedade da droga, insinuando que esta teria sido "plantada" pelo policiais na sua residência para prejudicá-lo. Por outro lado, dos depoimentos extraídos nos autos, verifica-se que a única divergência que existe entre as testemunhas de acusação e a Apelante, é o fato desta ter ou não conhecimento acerca dos entorpecentes na residência onde morava com o ex-companheiro, pois, em relação a propriedade e apreensão das drogas,

os próprios policiais são uníssonos em afirmar que foi a própria Apelante quem os autorizou a ingressarem na residência, assim como imputou ao seu companheiro, o qual tinha acabado de fugir, a propriedade da droga e a condição de traficante. Com efeito, o relato da Apelante acerca da atividade criminosa do seu ex-companheiro não destoa dos demais elementos probatórios dos autos. Primeiro pelo fato de os policiais só terem ido ao local em razão de uma troca de tiros envolvendo o correu Raul, cujos sinais de arrombamento e cápsulas de arma de fogo foram evidenciados pelos policiais, e, posteriormente, testificados no laudo pericial. Além disso, as testemunhas de acusação também relataram que o ex-companheiro da Apelante era uma pessoa conhecida no "meio policial", sabendo que ele já teria sido preso em ocasião diversa, após se envolver numa outra troca de tiros. A presente narrativa é corroborada com a extensa ficha criminal do corréu, conforme documentos extraídos dos autos, constatando-se que, além da presente acusação de tráfico de drogas, Raul Fabiano de Carvalho Neto respondeu a acusação da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, e art. 304, todos do Código Penal, c/c art. 16 da Lei nº 10.826/2003, na Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana – BA, nos autos sob  $n^{\circ}$ . 0513806-91.2017.8.05.0080 (Id 31467100), bem como pela suposta prática de homicídio na Comarca de Santa Barbara — BA, nos autos nº. 0000160-08.2018.8.05.0219 (Id 31467101). Em contraposição, paginando os autos, observa-se que inexistem registros ou qualquer elemento informativo que indique a Apelante como suspeita, investigada ou acusada de qualquer prática delitiva. Dastaca-se para o fato de que nenhum dos policiais inquiridos nos autos apontaram a Apelante com envolvimento pretérito no comércio ilícito de drogas ou com outra atividade criminosa. Com efeito, entendo que o mero conhecimento da existência do depósito de drogas do companheiro, à época, não implica em coautoria da Apelante no crime de tráfico de drogas, notadamente porque é necessário a adesão psicológica à conduta, cuja circunstância não restou sobejamente demostrada nos autos. Sabe-se que a ciência do ilícito não equivale a participação, não podendo existir responsabilidade penal objetiva de quem tem apenas conhecimento dos fatos ou mero convívio com o autor. Ainda assim, importante registrar que a conduta omissiva de denunciar o coabitante às autoridades pode derivar de fundado temor em relação a este, suposto traficante. O crime de tráfico de drogas tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 exige que o agente não só pratique um dos verbos constantes do caput, mas também que tenha a intenção de praticá-lo. Portanto, de todo contexto fático-probatório, sobretudo a motivação da ação policial (tiroteio envolvendo o companheiro da Apelante); a fuga deste do local do fato; a autorização da Apelante para ingresso dos policiais na residência que habitava com seu ex-companheiro; a narrativa uníssona acerca da propriedade da droga, inclusive, da atividade ilícita do seu ex-companheiro; a extensa ficha criminal deste, diametralmente oposta a da Apelante; bem como a ausência de outros elementos que indiquem a Apelante com atividade criminosa, chega-se a conclusão que inexiste prova segura que conduza a certeza acerca do vínculo da Apelante, companheira do suposto traficante, com a droga encontrada na residência do casal. Sob essas circunstâncias, torna-se forçoso reconhecer subsistir dúvida razoável quanto ser a Apelante, de fato, a proprietária do entorpecente apreendido. Afinal, a autoria delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de dubiedade, motivado tão somente pela coabitação, mas ao contrário, exige certeza, inclusive em face da necessária observância ao preceito do in

dubio pro reo (com destaques nossos): "APELAÇÃO CRIME - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) E ABSOLVIDO PELO ILÍCITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RÉ AMANDA ABSOLVIDA POR AMBOS OS DELITOS - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO CONDENATÓRIO DE AMBOS OS RÉUS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DA RÉ PELO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - NÃO ACOLHIMENTO - DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO DA RÉ - COABITAÇÃO, CIÊNCIA DAS PRÁTICAS DELITIVAS E DA GUARDA E DEPÓSITO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA DO CASAL. QUE NÃO CONSTITUEM ELEMENTARES DO DELITO IMPUTADO E NÃO CONFEREM AO INDIVÍDUO A POSICÃO DE COAUTORIA OU PARTICIPAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE PROVAS A CONFIGURAR A ASSOCIAÇÃO — PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006 QUANTO AO RÉU -POSSIBILIDADE - ACUSADO QUE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4º Câmara Criminal - AC -Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DILMARI HELENA KESSLER - Unânime - J. 19.03.2015) " "Tráfico de Drogas - Recurso Defensivo objetivando a absolvição — Acolhimento — Inexistência de informações seguras sobre envolvimento da ré com o comércio de drogas promovido pelo companheiro — Simples relacionamento e coabitação que não induzem à conclusão sobre a prática do crime — Necessidade de apresentação de outros elementos de convicção — Inocorrência no caso presente — Ré desconhecida dos meios policiais e que sempre negou o tráfico — Correu que assumiu responsabilidade exclusiva sobre o crime — Prova duvidosa que milita em favor da apelante — Recurso provido para absolver. (TJSP; Apelação Criminal 1502292-48.2021.8.26.0453; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2º Câmara de Direito Criminal; Foro de Pirajuí - 1º Vara; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022)" À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, iqualmente adotados como fundamentação decisória, constata-se em desacerto conclusivo da decisão vergastada. a impor sua reforma, a fim de reconhecer insuficiente a prova produzida no feito para alicerçar a condenação da Recorrente pela incursão delitiva que lhe é imputada. Ex positis, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para, com lastro no que dispõe o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver a acusada SUZAN KELLY SANTOS CARVALHO da imputação abrigada no presente feito. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relator